



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012 - Nº 471 - Divulgado em 10/02/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima		Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Complementação de Instrução</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Errata</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	20
<i>Intimação para Sessão</i>	20
<i>Intimação para Defesa</i>	20
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	20

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05255/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05329/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: JADER RODRIGUES DE CARVALHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05671/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: GILDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, REPRESENTANTE DA CONST TERRA BRASIL LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04225/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: para apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00053/12
Sessão: 1876 - 01/02/2012
Processo: [05670/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2005
Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05670/08, ACORDAM os MEMBROS deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, conhecer da presente denúncia; 2) No mérito, julgá-la Procedente em Parte, notadamente em relação ao recebimento a menor de ISS, de Habite-se, de alvará e de taxa de expediente, no valor de R\$ 1.667,24; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, para adoção de medidas necessárias à recuperação do valor

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 01/11 Processo TC00750/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Hilda Henriques Silva do Nascimento -ME.
Objeto: Alterando os subitens 2.3 e 2.4 do contrato original.
Valor mensal: R\$.683,10 (Seiscentos e oitenta e três reais, dez centavos)
Vigência: 01/02/2012 à 31/12/2012.
Data da assinatura: 01/02/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [03060/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório, concernente ao Recurso de Reconsideração encartado aos autos.



de R\$ R\$ 1.667,24, caso ainda não tenha sido realizado, relativo à Licença de Construção, sob pena de imputação de débito do respectivo montante; 4) Recomendar ao atual gestor do Município de Bayeux, no sentido de cumprir as normas relativas à Administração Pública; 5) Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte para a respectiva verificação de seu cumprimento.

Ato: Acórdão APL-TC 00054/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [02521/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2010

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02521/10, verificação do cumprimento do item b do Acórdão APL-TC nº 878/2007, emitido à Prefeitura Municipal de Puxinanã, quando no julgamento da Prestação de Contas anuais referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Abelardo Antonio Coutinho. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o item b do Acórdão APL TC 878/2007; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00085/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [02862/10](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02862/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão APL TC 331/2011; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 08 de fevereiro de 2012.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00004/12

Processo: [04880/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA IMPUTADOS A EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ, EXERCÍCIO 2009 RELATOR: AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS INTERESSADO: MARIA DAS DORES FERREIRA DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 0004 /2012 1. RELATÓRIO Examina-se o pedido de parcelamento de débito imputado e da multa aplicada formulado pela ex-presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sra. Maria das Dores Ferreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00753/2011, de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/09/2011. Através do citado Acórdão, fls. 128/135, o Tribunal Pleno decidiu: I. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira; II. DECLARAR atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III. IMPUTAR a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 5.815,44 (cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e

intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; IV. APLICAR multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas apontadas nos processos licitatórios, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e V. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, procedendo, inclusive, alteração na Lei nº 174/2008, no sentido de enquadrá-la ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara. Ciente da decisão, a ex-gestora veio aos autos, em 11/11/2011, requerer o parcelamento do débito imputado - R\$ 5.815,44 e da multa aplicada - R\$ 1.000,00 - em 12 (doze) meses. É o relatório. Decido. O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos artigos 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. O Acórdão APL TC 00753/11 foi publicado em 27/09/2011, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 11/11/2011, exatos 45 dias da publicação da decisão. No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente, bem como o cumprimento da exigência da tempestividade, ou seja, foi protocolizado 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação da decisão. Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB. Colhe-se do TRAMITA que o processo encontra-se atualmente na Secretaria do Pleno, portanto não houve ainda, por parte da Corregedoria, o encaminhamento de cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado. Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00753/2011, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sendo a parcela de R\$ 484,62, referente ao excesso de remuneração percebido pela ex-gestora, a ser recolhido ao erário da Prefeitura, e a parcela de R\$ 83,33, relativo à multa aplicada pelo Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal. Informando, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria. Publique-se e cumpra-se. TCE-PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012. Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00269/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [06110/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04270/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sapé, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se



e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01063/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [06110/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06110/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF; II. aplicar a multa legal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito de Sapé, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; III. imputar o débito no valor R\$ 767.863,53 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) ao Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo referentes ao saldo financeiro não comprovado (R\$ 74.359,25); às despesas insuficientemente comprovadas com assessorias (73.500,00); ao pagamento de despesa extra-orçamentária sem a devida comprovação (R\$ 220.051,43); e ao excesso de combustível (R\$ 399.952,85); IV. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II e III supra; V. sob pena de cobrança executiva, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social; VII. representar ao Departamento Estadual de Trânsito acerca das diversas irregularidades identificadas nos veículos abastecidos pela Prefeitura Municipal de Sapé; VIII. representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na falta de repasse ao Prevsapé de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, diversas impropriedades identificadas na locação de veículos, saldo financeiro não comprovado ao final do exercício e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; IX. recomendar ao Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; X. recomendar ao supracitado Gestor no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00270/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [06117/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARIA GALDINO IRMÃ, Ex-Gestor(a); JOÃO PINTO RAMALHO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06117/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã (01/01/2009 a 10/11/2009) e Sr. Francisco Cipriano dos Santos (11/11/2009 a 31/12/2009). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01064/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [06117/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARIA GALDINO IRMÃ, Ex-Gestor(a); JOÃO PINTO RAMALHO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6117/10, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã (01/01/2009 a 10/11/2009) e Sr. Francisco Cipriano dos Santos (11/11/2009 a 31/12/2009), os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sra. Maria Galdino Irmã, ex-Prefeita de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE; III. Aplicar multa ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, ex-Prefeito de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE; IV. Imputar débito a Sra. Maria Galdino Irmã, no valor de R\$ 247.581,55 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de despesas não comprovadas com serviços de Auditoria e assessoria (R\$ 19.800,00), de transportes (R\$ 46.200,00), aquisição de pneus (R\$ 4.520,00), serviços de assessoria jurídica (R\$ 70.982,81) e excesso de combustível (R\$ 106.078,74); V. Imputar débito ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, no valor de R\$ 115.688,91 (cento e quinze reais, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), em razão de despesas não comprovadas com serviços de Auditoria e assessoria (R\$ 6.600,00), de transportes (R\$ 44.000,00), aquisição de pneus (R\$ 5.020,00), serviços de assessoria jurídica (R\$ 16.350,00), aquisição de peças automotoras (R\$ 3.820,00), outros serviços de auditoria (R\$ 3.600,00) e excesso de combustível (R\$ 36.298,91); VI. Assinar o prazo de 60 sessenta dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens 2, 3, 4 e 5 nuperes; VII. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido e indícios de apropriação indébita previdenciária das contribuições dos servidores municipais; VIII. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; IX. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade com vista à adoção de providências ao seu cargo no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil observadas nas vertentes contas; X. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; XI. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira; XII. Recomendar ao atual Chefe do Executivo local com vistas a envidar esforços tendentes a tornar efetivo o Conselho em comento, fomentado a participação social; XIII. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; XIV. Determinar a formalização de processo apartado para apurar com profundidade a regularidade da conciliação bancária efetuada ao final de 2008, dos registros no ativo realizável (31/12/2009) e do pagamento de despesas extra-orçamentárias a título de 'Outras Operações' (R\$ 1.418.059,41), apurando-se a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas, na hipótese de sua existência

Ato: Acórdão APL-TC 00056/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [07241/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé



Subcategoria: Revisão

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ FELICIANO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07241/11; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dá-lhe total provimento, com a exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, reformam-se os termos do Acórdão APL TC 030/10, ora guerreado, com a exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54, referente à diferença entre saldo apurado e saldo informado do FUNDEF e à realização de despesas com firma não habilitada perante o SINTEGRA; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, e, no mérito, dá-lhe provimento, com a exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54, referente à diferença entre saldo apurado e saldo informado do FUNDEF e à realização de despesas com firma não habilitada perante o SINTEGRA.

Ato: Acórdão APL-TC 00057/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [11839/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2002

Interessados: JOSÉ FELICIANO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11839/11, verificação do cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC nº 804/2005, emitido à Prefeitura Municipal de Sapé, quando no julgamento da Prestação de Contas anuais referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Feliciano Filho. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o item VI do Acórdão APL TC 804/2005; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/01/2012:

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05270/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05185/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06836/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09100/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00359/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [01675/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2004

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido o item "2" do Acórdão AC1 TC nº 1002/2008. 2) DETERMINAR o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao Sr. Damião Balduino da Nóbrega, Prefeito do Município de Salgadinho, através do Acórdão AC1 TC nº 1002/2008 (item "1"). Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00351/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [02675/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02675/06, que trata da análise do Termo Aditivo nº 4º ao Contrato nº 57/2008, originário da Licitação na modalidade Concorrência n.º 03/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, objetivando a drenagem e pavimentação do Sistema Binário Arthur Monteiro de Paiva, no Bairro do Bessa, em João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regular o termo aditivo correspondente, com determinação de arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00316/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [02901/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); VANESSA CORREIA LUCENA, Responsável; ANTONIO ROBERTO VANCONCELOS MOTA, Interessado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da legalidade de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida por ato da Secretária de Administração do Município de João Pessoa, através da Portaria nº 470/2004, publicada no Semanário Oficial de 18 a 24/11/04, ao Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, matrícula nº 15.843-7, Agente



Administrativo, lotado na Secretaria de Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC- 00135/11; 2) CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento do processo, após tramitar pela Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 00306/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [03330/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL SEVERINO DA SILVA, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da prestação de contas do Convênio nº 0106/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Pequenos Produtores Rurais Serra do Aburá, situada no município de Salgado de São Félix-PB, objetivando a implantação da Rede de Eletrificação Rural Inacabada na comunidade Serra do Aburá, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do presente convênio; 2) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00328/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [05511/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: ADALBERTO CAXIAS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOÃO EVANGELISTA VITAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 744/2004, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Colônia de Pescadores Z-6 (fls.06/10), objetivando constituir um subprojeto de Centro de Beneficiamento nas Comunidades Portos, Casa Branca, Moinhos, São Pedro, Baralho, Oficina e São Lourenço, com a finalidade de beneficiar 164 famílias., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 744/04; 2) imputar débito ao Sr. Adalberto Caxias de Araújo, no valor de R\$ 9.735,00, referente a não realização de parte da obra conveniada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto Caxias de Araújo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; 5) encaminhar cópia desta decisão, bem assim do relatório final da DICOP ao eminente Relator do Processo nº 200.2008.034.430-8, em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que S. Exa. tome as providências que entender pertinentes à instrução daquele processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00358/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [06184/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR CUMPRIDA a RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 110/2011; b) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserida às fls. 4037/4043 dos autos; c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00298/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [06504/04](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06504/04, verificação do cumprimento de Resolução RC1 TC 008/2011, emitida ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto Coutinho; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011, emitida ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Alberto Coutinho, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 30 (trinta) dias para o restabelecimento da legalidade, com a tomada de medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011, sob pena de incidência em nova penalidade caso verificado descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00297/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [06817/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06817/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos quatro profissionais da área de saúde elencados às fls. 17/18; 2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos; 3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado; 4. Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento. 5. Recomendar à Administração do Município de Parari, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;

Ato: Acórdão AC1-TC 00296/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [06914/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06914/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde elencados à fl. 20; 2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos; 3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado; 4. Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento. 5. Recomendar à Administração do Município de Gurjão, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00012/12

Sessão: 2462 - 19/01/2012

Processo: [07439/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Determinar o arquivamento do processo, por considerar suficientes as apreciações já realizadas.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00009/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [01058/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, Responsável; FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES, Interessado(a); MIRIAM GADELHA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2008, seguida de Contrato nº 1045/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a pavimentação em paralelepípedos, de ruas e avenidas do Município, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias à então Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para encaminhamento a este Tribunal da documentação mencionada no Relatório da Auditoria, conforme Parecer Ministerial de fls. 1674/1676, com sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - essa Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00309/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [01485/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Ex-Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de representação, motivada através de documento remetido pelo Senhor Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão-PB do Ministério de Saúde, apontando possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. José Zito de Farias Andrade, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la improcedente quanto às falhas apontadas pelo denunciante relativas ao Convite nº 21/2006 e declarar a perda de objeto quanto às irregularidades relacionadas ao Convite nº 30/2005, já julgado pela 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC- 1237/2007); 2) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00295/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [01820/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIVALDO GUEDES DA SILVA, Gestor(a); RANIELA ALVES TARGINO, Gestor(a); JOSÉ DO REGO BEZERRA, Gestor(a); ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Interessado(a); IREMAR FLOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pelo Sr. José do Rego Bezerra, pelo Sr. Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino, na qualidade de Superintendentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2007, e CONSIDERANDO que foi constatada a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência; CONSIDERANDO que o Instituto não promove os registros contábeis de suas receitas de forma escorreita e que tampouco é diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais relativas ao seu funcionamento; CONSIDERANDO que a Autarquia mantém-se em situação irregular perante o Órgão Previdenciário, devendo, por conseguinte, ser restabelecida a legalidade, ou ser adotadas providências necessárias ao desfazimento do sistema; CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. José do Rego Bezerra, pelo Sr. Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino, na qualidade de Superintendentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2) Aplicar multa a cada um dos ex-gestores José do Rego Bezerra, Raniela Alves Targino e Marivaldo Guedes da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual; 3) Determinar o envio de cópias dos autos relativos à falha "Duplicidade de parcelamentos com objetos semelhantes e não comprovação do pagamento de parcelas acordadas" apontada pelo Órgão Instrutor para análise da PCA de 2009 do Instituto; 4) Recomendar à atual administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, bem como regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social; 5) Recomendar ao atual Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias à regularização da situação junto ao Ministério da Previdência Social quanto aos critérios de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00348/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [01877/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01877/08, que tratam da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 048/2008, seguida dos contratos de nºs 1088/2008, 1094/2008, 1095/2008, 1096/2008 e 1097/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos médico-hospitalares e instrumentais para os laboratórios do Hospital Municipal Santa Isabel, Hospital Valentina Figueiredo, Caís do Cristo, Complexo Hospitalar Prof. Humberto Nóbrega e Instituto Cândida Vargas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00341/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [02214/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENÁRIO XAVIER DA SILVA (FALECIDO), Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); ATAÍDE DANTAS XAVIER, Interessado(a); RICARDO DANTAS XAVIER, Interessado(a); MARIA LÚCIA DANTAS XAVIER, Interessado(a); TALITA DANTAS XAVIER DE ASSUNÇÃO, Interessado(a); RUBENS GERMANO COSTA, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUI/PB – IPSEP, SR. GENÁRIO XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00363/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [02512/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha da Silva, matrícula nº 23.225-4, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00350/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [07145/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07145/08, que trata do procedimento Dispensa de Licitação nº 045/2008, seguida do Contrato de nº 033/2008, procedida pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do Projeto no Escuro - Categoria Música, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00005/12

Processo: [09100/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); HUGO CAETANO DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do petiçãoário, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado lapso temporal, o instrumento procuratório, conforme

dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

Ato: Acórdão AC1-TC 00343/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [03180/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO, Responsável; MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SOSSÊGO – FMAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, SRA. MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE ABRIL) e SR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO (INTERVALO DE 05 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo – FMAS durante o período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2008, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, e IRREGULARES as do administrador do citado fundo no intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro do mesmo ano, Sr. José Cândido da Silva Neto. 2) IMPUTAR ao segundo gestor do FMAS, Sr. José Cândido da Silva Neto, débito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concernente à divergência entre o total das despesas registradas nos demonstrativos do fundo e a importância informada nas contas do Chefe do Poder Executivo. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Sossêgo/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo – FMAS durante o período de 05 de abril a 31 de dezembro de 2008, Sr. José Cândido da Silva Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo – FMAS não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais efetivamente devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 68/73, e 89/91, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 120/125, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00302/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [03612/10](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO MARCELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3612/10, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, – com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocado como Conselheiro Substituto, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho – na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder o competente registro ao Ato nº 237/2009 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, à fl. 104, que concedeu aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao ex-Deputado Estadual, Sr. Ronaldo José da Cunha Lima.

Ato: Acórdão AC1-TC 00311/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [06266/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); CLEONICE VENTURA PEGADO NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00352/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09843/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09843/10, que tratam da Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0043/2011, de 20 de janeiro de 2011, emitido quando da análise da licitação na modalidade Convite nº 06/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a aquisição de carteiras, mesas e cadeiras, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento integral do Acórdão AC1 – TC – 0043/2011; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00401/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [04438/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04438/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar pela legalidade dos concursos realizados pela Prefeitura Municipal de Passagem em 1993 e 1997, com a concessão do registro de admissão dos seguintes servidores: Antônia Dilma Cunha de Araújo; Severina Joana de Oliveira Alves; Silvânia Freitas Soares Silva; Dalvaci Joana de Oliveira; Euclides Braz do Nascimento; Severina Ferreira de Oliveira; Maria Alexandre Bezerra; Josefa Pereira de Alencar; Maria das Neves Freitas de Sousa; Francisco Gomes de Oliveira Carpinteiro; Antenor Júnior de Oliveira Filho; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00299/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [03917/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2010 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00403/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [04110/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: MARLENE A. SOUSA LUNA, Gestor(a); CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04438/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar pela legalidade dos concursos realizados pela Prefeitura Municipal de Passagem em 1993 e 1997, com a concessão do registro de admissão dos seguintes servidores: Antônia Dilma Cunha de Araújo; Severina Joana de Oliveira Alves; Silvânia Freitas Soares Silva; Dalvaci Joana de Oliveira; Euclides Braz do Nascimento; Severina Ferreira de Oliveira; Maria Alexandre Bezerra; Josefa Pereira de Alencar; Maria das Neves Freitas de Sousa; Francisco Gomes de Oliveira Carpinteiro; Antenor Júnior de Oliveira Filho; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00349/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [04382/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04382/11, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2010, seguida de Contrato nº 055/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a execução de obra de esgotamento sanitário no Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato decorrente. 2) determinar o arquivamento dos processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00300/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [07059/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07059/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª, Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 08/2011; 2. Recomendar à atual Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa para que encaminhe, a esta Corte de Contas, os contratos celebrados com uma das firmas vencedoras do Pregão Presencial nº 08/2011, se existentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00354/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [08454/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª



Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00301/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [08665/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 039/2011 e o contrato nº 103/2011 dele decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00318/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [08704/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: OZILEIDE DANTAS DE AZEVEDO, Gestor(a); MARIA DALVA DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho à Sra. Ozileide Dantas de Azevedo, matrícula nº 0051-1, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00303/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [08963/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 011/2010 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00347/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09130/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JÚLIA ALVES COELHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Julia Alves Coelho, em decorrência do falecimento do servidor José Soares Sobrinho, matrícula n.º 35.418-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00353/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09164/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA SILVA LIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francisca Silva Lira, em decorrência do falecimento do servidor João Correia de Lira Filho, matrícula n.º 52.471-9, ocupante do cargo de Agente de Atividade Operacional, lotado na Secretaria de Planejamento, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00346/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09169/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUIZA FRANCISCA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Luiza Francisca Ferreira, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Ferreira da Silva, matrícula n.º 52.144-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00304/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09238/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 09238/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas o Pregão Presencial nº 03/2011, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes; 2. Recomendar ao gestor responsável para que observe os ditames do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, no que concerne à promoção de prévia pesquisa de preços ao licitar em qualquer modalidade; 3. Arquivar os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00344/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09409/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Lima do



Nascimento, matrícula nº 14.235-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00305/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [09531/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CÍCERO VALDECI, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº. 01/2009, bem como o contrato dele decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

Ato: Acórdão AC1-TC 00307/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10017/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); ANTONIO GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº. 01/2009, bem como o contrato dele decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

Ato: Acórdão AC1-TC 00308/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10044/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 036/11 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10050/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10050/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à

Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, para que forneça os instrumentos contratuais reclamados pela Auditoria, ou documentos que os substituam, ou justificar a sua eventual não celebração, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00355/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10122/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00342/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10344/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CÉLIA MARIA ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Célia Maria Assunção de Vasconcelos, matrícula nº 18.441-1, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00340/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10365/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IVONE DE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Ivone de Fátima dos Santos Lima, matrícula nº 33.106-6, Técnico de Laboratório, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei Municipal 2.380/79 e artigos 28, 35, 36 e 37 da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00334/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10370/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELINETE PALHANO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de



Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Elinete Palhano de Lima, matrícula nº 28.262-6, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00330/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10383/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO CARMO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Carmo Araújo, matrícula nº 18.546-9, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00345/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10667/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA MARQUES FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Severina Marques Ferreira de Lima, em decorrência do falecimento do servidor José Rui Ferreira de Lima, matrícula n.º 07.941-3, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00364/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10856/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Margarida Maria de Oliveira Monteiro, matrícula nº 24.475/9, cargo de Professor Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 57.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [10998/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10998/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, para que forneça a Ata de Registro de Preços ou justificativa de sua não realização referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/11, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00365/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [11165/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ENEIDA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Eneida dos Santos Silva, matrícula nº 30.775/1, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 00323/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [11233/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARLY DIAS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Marly Dias Pereira, matrícula nº 132.060-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00360/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [11453/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00320/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [11594/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARGARIDA ARAÚJO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos



proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Margarida Araújo dos Santos, matrícula nº 083, Merendeira, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação da pela EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00366/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [11715/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); NEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Neuza Ferreira do Nascimento, matrícula nº 223, cargo de Auxiliar de Serviços, Da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00367/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [11800/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA HELENA MARINHO DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Helena Marinho da Rocha, matrícula nº 26.981-6, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 64.

Ato: Acórdão AC1-TC 00368/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12124/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA EDITE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Edite de Sousa, matrícula nº 11.117-1, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 00369/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12132/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA FERREIRA DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha Ferreira de Santana, matrícula nº 09.464-1, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 00371/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12133/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José da Silva, matrícula nº 07.325-3, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00372/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12136/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Antônio Félix do Nascimento, matrícula nº 08.928-1, cargo de Artífice, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 69.

Ato: Acórdão AC1-TC 00374/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12145/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA LÚCIA CIPRIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Lúcia Cipriano da Silva, matrícula nº 16.741-0, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 64.

Ato: Acórdão AC1-TC 00375/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12146/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSILEIDE ALVES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josileide Alves Barbosa, matrícula nº 08.255-4, cargo de Escrivário, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 00376/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12147/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS MARQUES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Graças Marques Pereira, matrícula nº 09.251-7, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Saúde, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 00377/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

**Processo:** [12149/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MATILDE DA SILVA DINIZ, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Matilde da Silva Diniz, matrícula nº 11.074-4, cargo de Escriurário, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 48.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00378/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12150/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RITA MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Maria Ferreira da Conceição, matrícula nº 08.515-4, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 56.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00379/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12569/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE SOUZA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Araújo de Souza, matrícula nº 11.390-5, cargo de Escriurário, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 59.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00380/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12570/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); VANDA PEIXOTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vanda Peixoto de Oliveira, matrícula nº 23.981-0, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 59.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00382/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12573/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Graças da Silva Araújo, matrícula nº 10.980-1, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Recreação, à fl. 71.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00383/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12575/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lúcia de Fátima Ferreira de Paula, matrícula nº 16.037-7, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 51**Ato:** Acórdão AC1-TC 00384/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12576/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Terezinha Monteiro da Silva, matrícula nº 24.775-8, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 46.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00385/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12577/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IRANI DA SILVA SANTOS, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Irani da Silva Santos, matrícula nº 11.373-5, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 55.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00386/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12583/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LINDINALVA ALVES BARBOSA., Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lindinalva Alves Barbosa, matrícula nº 02.859-2, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 65.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00387/12**Sessão:** 2464 - 02/02/2012**Processo:** [12587/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Antonio Martins Sobrinho, matrícula nº 14.391-0, cargo de Vigilante Municipal, da Secretaria Municipal da Superintendência da Guarda Municipal, à fl. 69.



Ato: Acórdão AC1-TC 00388/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12589/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARLOTA TORRES DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Carlota Torres da Cunha, matrícula nº 25.896-2, cargo de Professor, da Secretaria Municipal Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 00389/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12591/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERLANE PEREIRA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Gerlane Pereira Marinho, matrícula nº 09.698-9, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 62.

Ato: Acórdão AC1-TC 00396/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12597/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ MUNIZ CORTÊS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Muniz Cortês, matrícula nº 25.339-1, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 60.

Ato: Acórdão AC1-TC 00399/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12600/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO CIPRIANO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Antônio Cipriano, matrícula nº 2.036-2, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00400/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12601/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ZENILDA SANTOS COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Zenilda Santos Costa, matrícula nº

32.703-4, cargo de Enfermeira, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 00402/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12602/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA BEZERRA DO VALE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Bizerra do Vale, matrícula nº 10.790-5, cargo de Merendeira, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 00404/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12605/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ MARIA COSTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Maria Costa de Oliveira, matrícula nº 91-2, cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributação, da Secretaria da Receita Municipal, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00405/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12612/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA FRANCINETE CHAVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Francinete Chaves Pereira, matrícula nº 31.034-4, cargo de Professor de Educação Básica II, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 00406/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12690/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DO ESPIRITO SANTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José do Espírito Santo, matrícula nº 735, cargo de Auxiliar de Serviços, Da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 28.

Ato: Acórdão AC1-TC 00361/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12827/11](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: APARECIDA DE CÁSSIA MENDES DE FREITAS, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na



sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e do contrato dele decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00312/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12838/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANA MARIA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00407/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12844/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); REJANE MARIA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rejane Maria de Medeiros, matrícula nº 15.844-5, cargo de Auxiliar de Administração, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 00408/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12846/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUZINETE OLIVEIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Luzinete Oliveira de Carvalho, matrícula nº 09.341-6, cargo de Professor da Educação Básica I, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00409/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12852/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ TEIXEIRA BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Teixeira Borges, matrícula nº 08.322-4, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Recreação, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 00313/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12860/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); BENEDITO LIMA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00410/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12865/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Zuleina Martins Arruda de Oliveira, matrícula nº 11.056-6, cargo de Orientador Educacional, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 00362/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12869/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00411/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12871/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARLENE DE OLIVEIRA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marlene de Oliveira Araújo, matrícula nº 27.192-6, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 53

Ato: Acórdão AC1-TC 00314/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [12879/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ELISA DE SOUSA MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.



Ato: Acórdão AC1-TC 00412/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [12885/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VALDEMIR RIBEIRO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Valdemir Ribeiro, matrícula nº 03.017-1, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 00315/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [12887/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PEDRO DIAS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012

Ato: Acórdão AC1-TC 00413/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [12902/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IVANILDE BATISTA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ivanilde Batista da Silva, matrícula nº 15.696-5, cargo de Auxiliar de Administração, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 00356/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13117/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: EDVARDO HERCULANO DA SILVA, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00317/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13175/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANA LÚCIA DE CAMARGO RANGEL, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00414/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13179/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 28, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00415/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13182/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); WILMA DE LOURDES ALVES AGUIAR DE CARVALHO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Wilma de Lourdes Alves Aguiar de Carvalho, matrícula nº 14.806-7, cargo de Professor da Educação Básica II, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 00416/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13186/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA LUZ SILVA GABRIEL, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 28, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00370/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13187/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: AMÉLIA PANET, Responsável.
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13187/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação fracassada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00417/12
Sessão: 2464 - 02/02/2012
Processo: [13189/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA SILVA LIBERATO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 33, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00418/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13191/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 55, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00319/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13491/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELENA BETE ALENCAR DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012

Ato: Acórdão AC1-TC 00394/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13527/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00419/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13693/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERALDO FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Geraldo Ferreira de Lima, matrícula nº 04.945-0, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 00321/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13700/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA HONORATO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00322/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13704/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SÔNIA LÚCIA PESSOA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00324/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13705/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DJANIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00393/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13784/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00392/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13785/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 013803/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 025/2011 da Secretaria de Saúde do Município de João



Pessoa, e os contratos dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00391/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13803/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 013803/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 025/2011 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00390/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13863/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ADRIENE JACINTO PEREIRA, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00381/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13880/11](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EBENEZER PERNAMBUCANO, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00310/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13900/11](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 37/2011, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 2 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00395/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [13904/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13904/11, e considerando o

parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 005/2011 e o contrato dela decorrente e conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00397/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14215/11](#)

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2011 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00420/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14749/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes dos Santos, matrícula nº 18.550-7, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 00325/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14805/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES HERCULANO MERQUIADES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00357/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14839/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00421/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14891/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ONEIDE CONSTANTINO MONTEIRO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Oneide Constantino Monteiro, matrícula nº 62.535-3, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38

Ato: Acórdão AC1-TC 00326/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14894/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SOUSA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00333/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14908/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA FERREIRA ROSENDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Ferreira Rosendo, matrícula n.º 81.984-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00327/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14922/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÊDA MARIA VITÓRIO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00422/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14926/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); VILMA SOARES DE MENDONÇA MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vilma Soares de Mendonça Melo, matrícula nº 12.293-9, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 00335/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14935/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA WALTERLUCIA DE LUCENA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Walterlúcia de Lucena Araújo, matrícula n.º 07.903-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00423/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14937/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo da Conceição, matrícula n.º 08.875-7, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 00329/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14979/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ISMOLDA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00331/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14984/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LAUDICEA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00336/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [14999/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TEREZINHA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Terezinha Fernandes da Silva, matrícula n.º 138.081-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00337/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [15015/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCO JACINTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco Jacinto da Silva, matrícula n.º 66.260-7, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00338/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [15016/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA CÉLIA DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Célia de Assis, matrícula n.º 136.126-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00339/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [15032/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ODILON DE ALMEIDA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Odilon de Almeida Rodrigues, matrícula n.º 03.237-9, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00332/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [15043/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE BETANIA CANTALICE CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00398/12

Sessão: 2464 - 02/02/2012

Processo: [00029/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o procedimento licitatório em questão, a ata de registro de preço e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos do presente processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara

Processo: [08754/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01147/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01916/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08769/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.